D E C I S Ã O

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2026

Trata-se de Impugnação apresentada pela pessoa **Marcos Dayrel Delabona,** pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 001.639.991-98, com endereço cidade de Mundo Novo – Goiás, na Rua José Paulino, nº 118, Centro, CEP 76.530-000, ao Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2026, tipo MENOR PREÇO, julgamento MENOR PREÇO POR ITEM**, cujo objeto é Aquisição de medicamentos, materiais e insumos hospitalares para a Secretaria Municipal de Saúde de Araguapaz-GO.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Destaca-se que a data de abertura da sessão ocorreria no dia 03/11/2026**, às 08:30 horas, horário de Brasília – DF, na Comissão de Contratação - Rua 9 de Julho, Qd. 14, Lt 06, s/n 350 Setor Central, ARAGUAPAZ/GO, CEP 76720-000.**

A impugnação foi protocolada no dia **26/10/2026**, obedecendo a tempestividade e a forma de apresentação, disposta no do Edital, **"Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO PRESENCIAL ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame, conforme dispõe o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021".**

Preencheu os requisitos de admissibilidade.

II – DA IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

Em apertada síntese, a impugnante requer:

Em suas razões, o impugnante sustenta a existência de supostas irregularidades e contradições no instrumento convocatório, especialmente quanto à adoção da modalidade presencial, alegando insuficiência de motivação administrativa para afastar a forma eletrônica, considerando que o Município já possui experiência na realização de pregões eletrônicos, conforme registros disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Questiona, ainda, a indicação de marcas comerciais específicas para determinados medicamentos e insumos hospitalares, argumentando que a justificativa baseada em determinações judiciais deve ser individualizada e acompanhada de documentação técnica que demonstre a necessidade de fornecimento exclusivo das marcas indicadas, sem possibilidade de substituição por produtos equivalentes.

Ademais, contesta a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, por suposta ausência de justificativa técnica, bem como a exigência de reconhecimento de firma em procurações e a previsão de renúncia automática de direitos dos licitantes que encaminharem documentos pelos Correios ou mediante

protocolo antecipado. Aponta também inconsistências entre a previsão de modo de disputa aberto e a referência a lances fechados, além da existência de menção equivocada a equipamentos de informática na justificativa orçamentária e de possível divergência quanto ao momento de divulgação do orçamento estimado.

No tocante ao julgamento das propostas, requer esclarecimento de que o percentual de 50% do valor orçado pela Administração constitui apenas indício de inexequibilidade, não podendo resultar em desclassificação automática sem a realização de diligência. Quanto à habilitação, questiona a ausência de critérios objetivos para avaliação dos atestados de capacidade técnica, bem como possíveis contradições relacionadas às exigências de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), licenças sanitárias e demais documentos exigidos dos fornecedores. Impugna, igualmente, o prazo de entrega de dez dias, alegando necessidade de justificativa técnica e mercadológica, e as disposições relativas às sanções administrativas, especialmente quanto aos percentuais de multas, hipóteses de cumulação e prazos assegurados para apresentação de defesa.

Ao final, requer o conhecimento e acolhimento da impugnação, com a suspensão do certame, a revisão das exigências questionadas, a correção das inconsistências identificadas e a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, caso sejam promovidas alterações que comprometam a formulação das propostas. Solicita, ainda, o encaminhamento da documentação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), para avaliação de eventuais medidas cautelares destinadas à suspensão do procedimento licitatório.

Dessa forma, verifica-se que a impugnação concentra seus questionamentos na legalidade das disposições editalícias, na necessidade de motivação dos atos administrativos e na preservação da competitividade, cabendo à Administração examinar individualmente as alegações apresentadas, confrontando-as com as disposições do edital, do Termo de Referência e dos demais documentos que instruem o processo, para posterior decisão fundamentada quanto à procedência ou improcedência dos pedidos formulados.

Trata-se de impugnação apresentada por MARCOS DAYREL DELABONA contra o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 030/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, materiais e insumos hospitalares, visando ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Araguapaz/GO.

Da legalidade da adoção do pregão presencial e da participação anterior do impugnante no planejamento administrativo

A principal insurgência apresentada refere-se à opção administrativa pela realização do certame na forma presencial, sob o argumento de que o Município possui experiência anterior na utilização de plataformas eletrônicas de licitação. Entretanto, a alegação não demonstra, por si só, qualquer ilegalidade na escolha administrativa, especialmente diante das justificativas expressamente consignadas no instrumento convocatório e das particularidades que envolveram o planejamento da contratação.

Conforme estabelecido no item 2 do edital, a adoção da forma presencial encontra respaldo no art. 176, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece regime transitório específico para Municípios com até 20.000 habitantes, concedendo prazo de seis anos, contado da publicação da legislação, para cumprimento das exigências relativas à realização das licitações sob a forma eletrônica.

No caso concreto, o instrumento convocatório informa que o Município de Araguapaz possui 7.153 habitantes, conforme dados do Censo Demográfico do IBGE, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal mencionada.

A Administração apresentou fundamentação expressa para a escolha, indicando o enquadramento populacional e estabelecendo providências destinadas à preservação da publicidade, transparência, competitividade e fiscalização dos atos praticados.

Destaca-se que o item 2.3 prevê a divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Diário Oficial, jornal de grande circulação e sítio eletrônico oficial do Município. Por sua vez, o item 2.4 estabelece que a sessão pública será integralmente gravada em áudio e vídeo, abrangendo as fases de lances, julgamento e habilitação, com posterior disponibilização no canal oficial da Prefeitura e juntada aos autos digitais.

Cumpre esclarecer, ainda, que a adoção da forma presencial não decorreu de decisão improvisada ou desprovida de planejamento, mas de opção administrativa considerada durante a fase preparatória da contratação, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, unidade responsável pela identificação das necessidades administrativas e pela definição das condições necessárias ao atendimento do interesse público.

Nesse contexto, a escolha da forma presencial foi considerada adequada à dinâmica administrativa do Município, tendo sido ponderadas a praticidade operacional, a possibilidade de condução direta dos atos da sessão, a agilidade na realização das etapas de julgamento e a necessidade de conclusão tempestiva do procedimento, especialmente diante da natureza dos produtos destinados ao abastecimento da rede municipal de saúde.

Cumpre destacar que a Administração Municipal de Araguapaz possui histórico de realização de procedimentos licitatórios tanto na forma presencial quanto na forma eletrônica, conforme as disposições legais aplicáveis e as condições administrativas consideradas em cada contratação.

A utilização dessas diferentes formas de realização demonstra que o Município já adotou procedimentos distintos na condução de suas licitações, considerando as características dos objetos contratados, as necessidades das Secretarias requisitantes e as particularidades operacionais de cada procedimento.

Nesse sentido, a realização de pregões presenciais constitui prática administrativa anteriormente adotada pelo Município, existindo registros públicos de sessões realizadas sob esse formato, os quais podem ser consultados para fins de demonstração do histórico institucional.

Como referência, indica-se o seguinte registro audiovisual de procedimento licitatório presencial anteriormente realizado:

Registro de sessão pública de pregão presencial:
https://www.youtube.com/watch?v=9Ai4cBCE-SU

Ressalta-se, contudo, que a realização anterior de procedimentos presenciais não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para justificar sua adoção em novas contratações. A legalidade da escolha deve ser examinada individualmente, considerando a legislação vigente, as condições específicas do certame e a motivação administrativa constante dos respectivos autos.

Nesse contexto, a existência de pregões eletrônicos anteriormente realizados pelo Município, embora demonstre experiência na utilização de ferramentas digitais, não implica, por si só, a obrigatoriedade de adoção exclusiva dessa forma em todos os procedimentos licitatórios durante o período de transição previsto no art. 176, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, observados os pressupostos legais aplicáveis.

Da mesma maneira, o histórico de realização de pregões presenciais demonstra a utilização dessa forma pela Administração Municipal, sem que tal circunstância represente preferência obrigatória ou afaste a necessidade de avaliação quanto à adequação da forma eletrônica em cada contratação.

A escolha administrativa deve observar o regime jurídico vigente, a motivação dos atos, as particularidades do objeto e os princípios da legalidade, eficiência, publicidade, transparência, isonomia e competitividade.

Importa esclarecer que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece preferência pela realização de licitações na forma eletrônica, admitindo a utilização da forma presencial nas hipóteses legalmente previstas, observadas as exigências de motivação e transparência. Para os Municípios enquadrados no art. 176 da referida Lei, deve-se considerar, ainda, o regime transitório específico estabelecido pelo legislador.

No presente caso, a fundamentação para a adoção da forma presencial encontra-se expressamente indicada nos itens 2.1 a 2.4 do instrumento convocatório, que contemplam o enquadramento populacional do Município, a previsão legal aplicável e as medidas de publicidade, transparência e registro audiovisual da sessão pública.

Ademais, conforme consignado no planejamento da contratação, a Secretaria Municipal de Saúde considerou as necessidades administrativas relacionadas ao fornecimento de medicamentos, materiais e insumos hospitalares, bem como aspectos operacionais pertinentes à condução e à conclusão do procedimento licitatório.

Dessa forma, a análise da impugnação deve concentrar-se na conformidade da escolha administrativa com a legislação aplicável e na suficiência das justificativas apresentadas no processo, independentemente de circunstâncias pessoais relacionadas a quem tenha formulado os questionamentos.

Assim, considerando a previsão do art. 176, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, o enquadramento populacional do Município, as justificativas constantes dos itens 2.1 a 2.4 do instrumento convocatório e o planejamento desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde, entende-se que os argumentos apresentados não demonstram, por si só, ilegalidade na adoção da forma presencial ou necessidade de conversão obrigatória do procedimento para a forma eletrônica.

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento da impugnação quanto a esse ponto, mantendo-se a forma presencial estabelecida no instrumento convocatório, desde que

devidamente atendidos os pressupostos legais aplicáveis, especialmente quanto à motivação, publicidade, transparência, competitividade e gravação integral da sessão pública.

Da indicação de marcas específicas e do cumprimento de determinações judiciais

A Administração Pública, no exercício de suas competências, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se que parte dos questionamentos apresentados envolve a necessidade de adequação dos descritivos técnicos de determinados produtos, conforme esclarecimentos prestados pelo Departamento Farmacêutico Municipal.

Nesse contexto, considerando que a alteração das especificações desses itens poderia repercutir diretamente na formulação das propostas e nas condições de participação dos interessados, entende-se mais adequado promover sua exclusão do presente procedimento licitatório, possibilitando que sejam posteriormente reavaliados e, caso necessário, submetidos a nova contratação, com especificações devidamente ajustadas.

Assim, **determina-se a revogação parcial dos itens identificados pelas denominações DERSANI, NEOCAINA, NEOZINE, CURATIVO URGO, AMBU e ADALAT**, cujos descritivos foram objeto de apontamentos e esclarecimentos técnicos que indicaram a necessidade de adequação.

A medida tem por finalidade preservar a regularidade do procedimento, evitar controvérsias quanto às especificações dos produtos e assegurar a adequada competitividade em eventual contratação futura.

Em relação aos demais itens questionados, o Departamento Farmacêutico apresentou esclarecimentos quanto às respectivas nomenclaturas e necessidades administrativas, inclusive em relação ao medicamento ULTRAGESTAN e aos produtos ALENIA, BRILINTA, ELIQUIS, INSULINA LANTUS, INSULINA HUMALOG, TRESIBA, INSULINA NOVORRAPID, XARELTO, SERINGA BD, NAN, APTAMIL e NINHO.

Considerando a manifestação técnica apresentada, e desde que preservadas as justificativas constantes do processo administrativo quanto à necessidade e às especificações desses produtos, entende-se pela manutenção dos respectivos itens no certame, sem prejuízo da observância das exigências legais relativas à indicação excepcional de marcas.

Ressalta-se que a exclusão dos itens anteriormente mencionados possui natureza individualizada, não afetando as especificações, os quantitativos, os critérios de julgamento ou as condições de participação referentes aos demais produtos licitados.

Com efeito, o art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de nova divulgação do edital e reabertura dos prazos quando as modificações realizadas comprometerem a formulação das propostas.

Entretanto, no presente caso, a providência adotada consiste exclusivamente na retirada de determinados itens autônomos do procedimento, sem alteração das condições de disputa dos itens remanescentes.

Dessa forma, considerando que os itens excluídos não interferem na formulação das propostas relativas aos demais produtos, não se mostra necessária a alteração da data originalmente estabelecida para a realização do certame, preservando-se a continuidade do procedimento licitatório quanto aos itens não alcançados pela presente decisão.

A medida atende aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade, competitividade e interesse público, evitando o adiamento desnecessário da contratação de medicamentos e insumos essenciais ao atendimento das necessidades da população.

Das exigências de representação e reconhecimento de firma

Em relação às exigências de representação, observa-se que o edital disciplina os procedimentos de credenciamento com a finalidade de assegurar que os participantes estejam regularmente autorizados a formular propostas, ofertar lances, negociar preços e praticar os demais atos inerentes à licitação.

O item 4.1.3 admite procuração por instrumento público ou particular, enquanto o item 4.7 estabelece expressamente que o representante se responsabiliza pela autenticidade dos documentos apresentados sem autenticação e sem reconhecimento de firma.

Essas disposições demonstram que o edital contempla mecanismos de verificação da representação e de responsabilização pela autenticidade documental.

Todavia, o item 12.1.1.11.1 contém exigência de firma reconhecida em cartório, redação que deve ser interpretada em conformidade com o art. 12, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida quanto à autenticidade, ressalvada imposição legal específica.

Consequentemente, a apresentação de procuração particular válida não poderá ser recusada exclusivamente pela ausência de reconhecimento cartorial, quando inexistente dúvida fundamentada sobre sua autenticidade.

Assim, a questão pode ser solucionada mediante esclarecimento administrativo e adequação da redação conflitante, preservando-se os requisitos essenciais de representação e segurança do procedimento.

Da participação mediante encaminhamento postal dos documentos

Quanto à participação de licitantes mediante encaminhamento dos envelopes pelos Correios ou protocolo antecipado, verifica-se que o instrumento convocatório expressamente admite essa possibilidade, conforme seus itens 3.7 e 4.10.

Tal previsão constitui mecanismo adicional de participação, permitindo que fornecedores encaminhem suas propostas sem necessidade de comparecimento físico para a entrega dos documentos.

Entretanto, a participação em procedimento presencial apresenta peculiaridades quanto à formulação de lances verbais e ao exercício das prerrogativas que dependem de manifestação durante a sessão.

O não comparecimento do representante regularmente credenciado impede, materialmente, sua participação na etapa de lances verbais, não podendo a Administração ser obrigada a presumir manifestações que não tenham sido efetivamente apresentadas.

Por outro lado, a ausência física não pode ser equiparada à renúncia antecipada, genérica e irrestrita aos direitos legalmente assegurados aos licitantes.

Dessa forma, a aplicação das disposições editalícias deverá respeitar o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à oportunidade de manifestação da intenção de recorrer e à preservação do contraditório e da ampla defesa.

A circunstância, por si só, não torna ilegal o recebimento postal de propostas, recomendando-se apenas a delimitação expressa dos efeitos da ausência de representante credenciado, afastando-se qualquer interpretação que implique supressão automática de direitos assegurados por lei.

Das disposições relativas ao modo de disputa e ao orçamento estimado

O edital estabelece expressamente, em sua página inicial, que o critério de julgamento será o de menor preço por item, mediante modo de disputa aberto.

As disposições relativas ao processamento da sessão igualmente estabelecem a realização de lances verbais e sucessivos, evidenciando a adoção do procedimento competitivo aberto.

A referência a lances fechados existente no item 9.2 da justificativa orçamentária revela inconsistência redacional em relação ao procedimento efetivamente disciplinado no edital.

Contudo, a descrição do modo de disputa no instrumento convocatório é expressa, sendo possível identificar o procedimento que deverá orientar a sessão pública.

Quanto ao orçamento estimado, a Administração apresentou fundamentação para a adoção do sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, destacando a intenção de estimular propostas baseadas nos custos efetivos dos fornecedores e evitar que os preços ofertados sejam indevidamente influenciados pelo valor previamente estimado.

A opção pelo orçamento sigiloso constitui faculdade legal da Administração, desde que devidamente justificada e preservadas as informações necessárias à elaboração das propostas.

Entretanto, deverá ser harmonizada a divergência entre o item 9.5 da justificativa orçamentária, que prevê divulgação após o encerramento da licitação, e o item 17.1 do Termo de Referência, que estabelece sigilo até o julgamento das propostas.

Da mesma forma, a referência a equipamentos de informática no item 9.4 da justificativa orçamentária constitui erro material de descrição, pois o objeto está expressamente identificado como aquisição de medicamentos, materiais e insumos hospitalares.

Essas inconsistências não demonstram, isoladamente, deficiência na pesquisa de preços ou ilegalidade do orçamento sigiloso. Não obstante, devem ser corrigidas para assegurar precisão, coerência documental e segurança jurídica.

Da análise da exequibilidade das propostas

Não merece acolhimento a alegação de que o edital determina a desclassificação automática de propostas inferiores a 50% do orçamento estimado.

Isso porque o item 11.9 estabelece expressamente que valores inferiores a esse percentual constituem indício de inexequibilidade, e não causa automática de desclassificação.

O item 11.10 complementa a disciplina ao estabelecer que a inexequibilidade somente será considerada após diligência destinada à verificação das condições econômicas da proposta.

Além disso, o item 11.12 prevê a realização de diligências quando identificados indícios de inexequibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares.

Verifica-se, portanto, que o próprio instrumento convocatório já contempla a possibilidade de demonstração da viabilidade econômica das propostas, observando o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A pretensão de inclusão dessa garantia, portanto, encontra-se substancialmente atendida pelas regras editalícias existentes, inexistindo fundamento para modificação do critério ou suspensão do procedimento por esse motivo.

Das exigências de qualificação técnica e documentação sanitária

As exigências de qualificação técnica encontram fundamento na necessidade de assegurar que os futuros fornecedores possuam condições efetivas de executar satisfatoriamente o objeto contratado.

O item 12.1.4.1 prevê a apresentação de atestados de aptidão para fornecimento de bens com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação ou com o item pertinente.

Por sua vez, o item 8.7.1 do Termo de Referência apresenta justificativa específica para a exigência, destacando a necessidade de verificar a experiência anterior dos fornecedores, reduzir riscos de inexecução, evitar falhas no abastecimento e preservar a continuidade dos serviços públicos de saúde.

Ressalta-se que o edital não estabelece exigência de identidade absoluta entre o objeto licitado e aquele anteriormente fornecido, utilizando expressamente o critério de compatibilidade.

Essa disposição deverá ser aplicada conforme os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, admitindo-se documentação que demonstre aptidão para fornecimentos similares, observados os requisitos efetivamente previstos.

No tocante à documentação sanitária, as exigências relacionadas à Autorização de Funcionamento de Empresa, licença sanitária, responsabilidade técnica e autorização especial para

produtos sujeitos a controle específico encontram fundamento na legislação sanitária aplicável, inclusive na Lei nº 5.991/1973 e na regulamentação expedida pela ANVISA.

Não se trata, portanto, de exigências arbitrárias, mas de instrumentos destinados a verificar a regularidade dos fornecedores e a segurança dos produtos destinados à população.

O Termo de Referência também contempla hipóteses de produtos dispensados de registro e estabelece disposições relativas à comprovação da regularidade sanitária dos itens ofertados.

Entretanto, a aplicação dessas exigências deverá considerar a natureza de cada produto e a atividade exercida pelo respectivo fornecedor, não sendo admissível exigir autorização legalmente inaplicável ao objeto ou à atividade empresarial.

Adicionalmente, deverá ser esclarecida a remissão constante do item 12.1.4.6, que menciona o item 12.1.4.2, embora seu conteúdo trate de registros de produtos perante a ANVISA, matéria disciplinada no item 12.1.4.5.

Tal esclarecimento destina-se a assegurar a correta identificação dos documentos exigíveis em cada etapa, sem afastar as obrigações sanitárias legalmente aplicáveis.

Do prazo de entrega dos medicamentos e insumos hospitalares

O impugnante também questiona o prazo de dez dias previsto para entrega dos produtos. Todavia, a definição de prazos contratuais constitui medida integrante do planejamento administrativo, devendo considerar as necessidades do órgão contratante, a natureza dos bens e os riscos decorrentes de eventual desabastecimento.

No presente caso, a aquisição destina-se ao atendimento das demandas da rede municipal de saúde, abrangendo medicamentos e insumos cuja disponibilidade tempestiva é essencial à continuidade dos atendimentos prestados à população.

O item 4.6.3 do Termo de Referência fixa prazo de até dez dias, contados do recebimento da ordem de fornecimento ou instrumento equivalente, contemplando expressamente a possibilidade de prorrogação excepcional mediante justificativa formal e aceitação da Administração.

O item 4.6.4 também disciplina a comunicação de circunstâncias que impeçam a entrega no prazo inicialmente estipulado.

Dessa maneira, verifica-se que o prazo estabelecido não possui caráter absolutamente inflexível, uma vez que o próprio instrumento convocatório admite a análise de situações excepcionais devidamente justificadas.

Além disso, o fornecimento ocorrerá de forma parcelada, conforme as demandas efetivas da Administração, permitindo planejamento logístico pelos fornecedores.

A mera alegação de que o prazo poderá dificultar a participação de empresas de outras localidades, desacompanhada de demonstração concreta de inviabilidade, não é suficiente para caracterizar restrição ilegal à competitividade.

Assim, considerando a essencialidade dos produtos destinados à saúde pública, a necessidade de reposição tempestiva dos estoques e a possibilidade de prorrogação excepcional,

entende-se que o prazo de dez dias pode ser mantido, observada sua compatibilidade com a realidade de mercado e com as condições específicas dos produtos licitados.

Das sanções administrativas

Quanto às disposições sancionatórias, verifica-se que o capítulo 17 do edital disciplina consequências relacionadas ao descumprimento das obrigações contratuais, abrangendo multas moratórias, multas administrativas e penalidades decorrentes da inexecução.

A previsão antecipada de sanções encontra fundamento nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, constituindo instrumento legítimo de proteção ao interesse público e de prevenção de inadimplementos.

O item 17.33 estabelece expressamente que a aplicação das sanções deverá ser precedida de processo administrativo, assegurando a observância do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, os percentuais previstos no instrumento convocatório não representam autorização para imposição automática ou indiscriminada de penalidades.

Eventual aplicação dependerá da caracterização da infração, análise das circunstâncias concretas, proporcionalidade da sanção e observância do procedimento legal.

Ressalta-se, ainda, que os prazos e garantias processuais estabelecidos nos arts. 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021 deverão prevalecer sobre qualquer previsão editalícia incompatível, assegurando-se o prazo de quinze dias úteis para apresentação de defesa nas hipóteses legalmente previstas.

Embora existam disposições reiteradas e percentuais que demandem interpretação sistemática, a mera coexistência de sanções distintas não configura ilegalidade, desde que sejam respeitadas suas respectivas hipóteses de incidência, bases de cálculo, limites legais e regras de cumulação.

Assim, não se identifica fundamento para afastar integralmente a disciplina sancionatória, devendo sua aplicação observar rigorosamente as garantias previstas na legislação.

Do pedido de suspensão e encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios

Por fim, o impugnante requer a suspensão do procedimento licitatório e o encaminhamento da documentação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

O simples protocolo de impugnação não determina automaticamente a suspensão do procedimento.

Conforme estabelece o item 8.6 do edital, a concessão de efeito suspensivo constitui medida excepcional, sujeita à motivação expressa.

A atuação dos órgãos de controle externo constitui garantia constitucional de fiscalização da Administração Pública. Entretanto, o exercício do direito de representação não implica, por si só, a suspensão obrigatória do certame ou a necessidade de encaminhamento administrativo de toda impugnação recebida.

Eventual comunicação ao TCM-GO deverá observar a legislação e os procedimentos pertinentes, sem prejuízo do direito do interessado de formular representação diretamente perante o órgão de controle.

Assim, não se identifica obrigação de suspensão automática da sessão pública exclusivamente em razão da intenção manifestada pelo impugnante de provocar a atuação do Tribunal de Contas.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pelo impugnante, as disposições constantes do instrumento convocatório, as justificativas consignadas no Edital e no Termo de Referência, bem como os esclarecimentos técnicos apresentados pelo Departamento Farmacêutico Municipal, por meio de manifestação subscrita pelo farmacêutico Wemerson Dias de Moura, CRF-GO nº 6667, datada de 27 de outubro de 2026, **DECIDO CONHECER** da impugnação apresentada por MARCOS DAYREL DELABONA, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à tempestividade, e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação quanto aos pedidos de suspensão, anulação e alteração substancial do procedimento licitatório, mantendo-se as condições essenciais do Pregão Presencial nº 030/2026, observadas as providências administrativas e os esclarecimentos estabelecidos nesta decisão.

No tocante à indicação de marcas comerciais e às especificações dos produtos, considerando a manifestação do Departamento Farmacêutico Municipal e a necessidade de preservar a competitividade e a segurança jurídica do procedimento, DETERMINO A REVOGAÇÃO PARCIAL dos itens identificados pelas denominações DERSANI, NEOCAINA, NEOZINE, CURATIVO URGO, AMBU e ADALAT, em razão da necessidade de reavaliação e adequação de seus respectivos descritivos técnicos, conforme fundamentação anteriormente apresentada.

A exclusão desses itens constitui providência administrativa específica, adotada com fundamento nas informações técnicas constantes dos autos, sem representar acolhimento dos pedidos de anulação ou suspensão integral do certame. Os produtos excluídos poderão ser objeto de posterior procedimento de contratação, mediante revisão das especificações e observância das exigências legais pertinentes.

Quanto aos demais produtos questionados, especialmente ULTRAGESTAN, ALENIA, BRILINTA, ELIQUIS, INSULINA LANTUS, INSULINA HUMALOG, TRESIBA, INSULINA NOVORRAPID, XARELTO, SERINGA BD, NAN, APTAMIL e NINHO, ficam mantidas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, considerando os esclarecimentos prestados pelo responsável técnico farmacêutico e as justificativas administrativas apresentadas, sem prejuízo da necessidade de observância dos pressupostos legais para indicação excepcional de marcas, quando aplicáveis.

Quanto às demais alegações, verifica-se que a fundamentação apresentada ao longo desta decisão demonstra a possibilidade de manutenção das condições essenciais do procedimento, especialmente quanto à adoção da forma presencial, à vedação de participação em consórcio, às exigências de qualificação técnica e sanitária, aos critérios de julgamento e de aferição da exequibilidade das propostas, ao prazo de entrega dos produtos e à disciplina das sanções administrativas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a revogação parcial dos itens individualizados e os esclarecimentos determinados não comprometem, por si só, a formulação das propostas relativas aos itens remanescentes, uma vez que o julgamento ocorrerá pelo critério de menor preço por item, permanecendo inalterados os respectivos objetos, quantitativos e condições essenciais de participação.

Dessa forma, considerando o disposto no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e desde que os ajustes promovidos não comprometam a formulação das propostas dos itens remanescentes, fica mantida a sessão pública do Pregão Presencial nº 030/2026 para o dia 03 de novembro de 2026, às 08h30min, no local originalmente estabelecido, não se verificando fundamento suficiente para a suspensão integral do procedimento.

Determino, ainda, a juntada da presente decisão e da manifestação técnica do Departamento Farmacêutico Municipal aos autos do processo administrativo, bem como a formalização da revogação parcial dos itens mencionados e a divulgação dos esclarecimentos e ajustes aos interessados, pelos meios oficiais pertinentes, assegurando-se a publicidade, a transparência, a isonomia e a segurança jurídica.

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por MARCOS DAYREL DELABONA quanto à pretensão de suspensão, anulação ou reformulação substancial do Pregão Presencial nº 030/2026, **mantendo-se o regular prosseguimento do certame** em relação aos itens remanescentes, com a revogação parcial e as providências de esclarecimento e adequação formal expressamente determinadas nesta decisão.

Araguapaz – GO, aos 29 de outubro de 2026

BRUNO ELOY DOS SANTOS SILVA:02087710180

Assinado de forma digital por BRUNO ELOY DOS SANTOS SILVA:02087710180
Dados: 2026.10.29 13:45:08 -03'00'

Bruno Eloy dos Santos Silva
Pregoeiro